



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 127/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 29 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Irenildo Freire de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Nélison José Alves, Warley Higino Pereira, Welton Erasmo Vieira e Branca Castilha de Souza Cunha com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL REMUNERADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Irenildo Freire de
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Nélison José Alves, Warley Higino Pereira, Welton Erasmo Vieira e Branca Castilha de Souza Cunha, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL REMUNERADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei dispõe sobre a proibição da utilização de transportes com a finalidade específica de exploração sexual remunerada, matéria que se insere no âmbito do interesse local.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sem prejuízo da competência privativa da União (art. 22, CF/88) ou da competência residual dos Estados (art. 25, §1º, CF/88). Além disso, o art. 30, II, faculta aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, conclui-se pela constitucionalidade material do projeto quanto à competência legislativa municipal.

No tocante à iniciativa da proposição, a regra constitucional é a da iniciativa concorrente, permitindo que tanto o Legislativo quanto o Executivo apresentem projetos de lei, salvo as hipóteses de reserva expressa. No caso em análise, o projeto não trata de organização administrativa, tampouco cria cargos ou funções públicas, limitando-se a estabelecer norma de interesse coletivo, o que confirma sua legitimidade formal.

Entretanto, observa-se que o art. 3º do projeto estabelece que “O Poder Executivo **regulamentará** esta Lei, especialmente quanto:”. Tal redação impõe obrigação direta ao Executivo, o que pode configurar violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88). Para sanar a questão, propõe-se um pequeno ajuste redacional, a fim de evitar caráter impositivo:

“Art. 3º. Fica facultado ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, especialmente quanto:”

Esse ajuste, que pode ser realizado por meio de emenda modificativa, não altera o conteúdo substancial da norma, apenas corrige sua forma, garantindo a harmonia entre os Poderes e a constitucionalidade formal da proposição.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mérito, a iniciativa revela-se altamente relevante, pois busca coibir práticas de exploração sexual, além de inibir o uso irregular de veículos que perturbam a ordem e a tranquilidade públicas, protegendo, assim, a comunidade e os munícipes de situações constrangedoras ou prejudiciais. O projeto encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CF/88), bem como em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), que proíbem condutas capazes de comprometer a segurança viária e o sossego coletivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



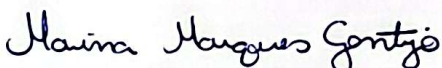
Câmara Municipal de Ouro Branco

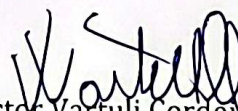
Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

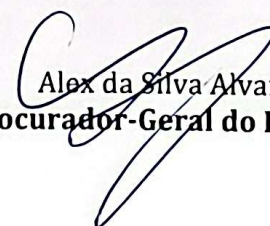
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 127/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Irenildo Freire de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Nélison José Alves, Warley Higino Pereira, Welton Erasmo Vieira e Branca Castilha de Souza Cunha, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL REMUNERADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 12 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordêiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo